CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 044/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 032/2023, que "Dispõe sobre a alteração da Lei n° 1.951/2010, que Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências".

RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador José Welington da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 032/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piumhi, que "Dispõe sobre a alteração da Lei n° 1.951/2010, que Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 2 de junho de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 2023.

A Mesa Diretora apresentou na justificativa o seguinte texto:

> *"O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar uma vaga para cargo de Assessor legislativo para ampliar e implementar os serviços prestados aos vereadores e Mesa Diretora e auxiliar nos serviços administrativos da Câmara Municipal.*
>
> *Assim sendo, considerando a necessidade de implementação administrativa no âmbito do Poder Legislativo, submetemos o presente Projeto de Lei a deliberação plenária".*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas

Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica às fls. 7-9 apresentou parecer protocolizado em 6 de junho de 2023, opinando pela possibilidade técnica do Projeto de Lei n° 032/2023.

A Assessoria Contábil à fl. 10, manifestou que o "O referido projeto no tocante a parte contábil tem que analisar sua compatibilidade com o orçamento em execução e a análise do índice constitucional com gastos de pessoal no âmbito do Poder Legislativo, neste sentido o projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais conforme impacto orçamentário em anexo".

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito do aspecto financeiro, nos termos do disposto pelos art. 41, I e art. 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

> *"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*
> *Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".*

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> *"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Verifica-se que o Projeto de Lei em estudo cria no quadro de provimento em comissão de recrutamento amplo da Câmara Municipal de Piumhi, 1 (uma) vaga para o cargo de Assessor Legislativo, alterando o Anexo I-A, onde consta 3 (três) vagas, e passará a constar 4 (quatro) vagas.

Ao apresentar o projeto foi devidamente observado o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto à Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, também a Declaração de adequação orçamentária e financeira com o orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 032/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator CLJR

JOSÉ WELINGTON DA SILVA
Suplente/Relator CFO

PROTOCOLIZADO EM
13/06/2023 às 08:36 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI